



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 9/2020

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa "Vale-Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "Vale-Alimentação da Saúde" aos pacientes do SUS que se deslocarem através da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento fora do Município de São Sebastião/SP.

§ 1º - Serão beneficiados os pacientes do SUS e acompanhantes.

§ 2º - Nos deslocamentos dos referidos pacientes será concedido o benefício no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º - O valor será corrigido anualmente de acordo com o índice da inflação.

§ 4º - O benefício será repassado em espécie ao paciente e ao acompanhante cujos valores serão retirados com o motorista responsável pela embarcação na chegada da cidade de destino, sendo necessário por parte do paciente e acompanhante apresentação de documento de identidade e assinatura na folha de recibo do vale no ato do recebimento do benefício.

§ 5º Na impossibilidade do paciente em assinar a folha de recibo, o ato poderá ser praticado por seu acompanhante, quando for o caso.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por força de Decreto.



Câmara Municipal de São Sebastião

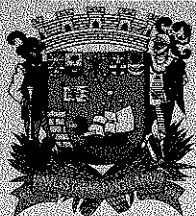
Litoral Norte - São Paulo

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Autor

Onofre Santos Neto
Neto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 09 / 20 20

Entrado em 18/02/20

Arquivado em / /

Onofre Santos Neto

ASSUNTO:

" Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa "Vale-Alimentação da Saúde" aos municipais que se deslocarem para atendimento fora do município e de outras pro-vidências

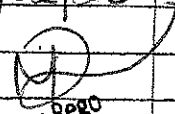
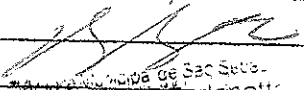
DISTRIBUIÇÃO:

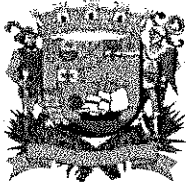
Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC. _____
FOLHA: 01
ASS. *leg*

ASSUNTO:

<i>A Projin,</i>	
<i>para análise e parecer.</i>	
<i>15/02/20</i>	
	
<i>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</i>	
<i>A Dra Janaine para análise e parecer. 27/02/20</i>	
<i>Câmara Municipal de São Sebastião Nicimar Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</i>	
<i>AO DIRETOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS, SEQUE PARELHA EM (4) QUATRO LAJAS IMPRESSAS SOMENTE NO AVANÇO. REMETER ÀS COMIS- SÕES PERTINENTES PARA EMISSÃO DE SEUS PARELHAS NOS TERMOS DO R.E. SS. 09/03/00 20</i>	
	
<i>Dr. Janaina Furlanetti Advogada OAB/SP 237564-E Matrícula 773</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	02
ASS.:	Jgh

PROJETO DE LEI

Nº. 09/20

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa “Vale-Alimentação da Saúde” aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

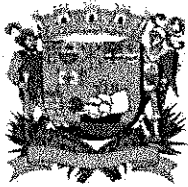
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa **“Vale-Alimentação da Saúde”** aos pacientes do SUS que se deslocarem através da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento fora do Município de São Sebastião/SP.

§ 1º - Serão beneficiados os pacientes do SUS e acompanhantes.

§ 2º - Nos deslocamentos dos referidos pacientes será concedido o benefício no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º - O valor será corrigido anualmente de acordo com o índice da inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS:	sls

§4º - O benefício será repassado em espécie ao paciente e ao acompanhante cujos valores serão retirados com o motorista responsável pela embarcação na chegada da cidade de destino, sendo necessário por parte do paciente e acompanhante apresentação de documento de identidade e assinatura na folha de recibo do vale no ato do recebimento do benefício.

§ 5º Na impossibilidade do paciente em assinar a folha de recibo, o ato poderá ser praticado por seu acompanhante, quando for o caso.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por força de Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

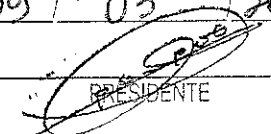
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador
Zino Militão dos Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Onofre Santos Neto

"NETO"
VEREADOR

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

09 / 03 / 2020

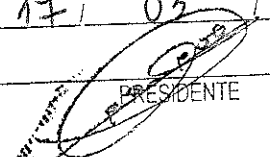

PRESIDENTE

PROC.	_____
FOLHA:	03 <i>unha</i>
ASS:	<i>VA</i>

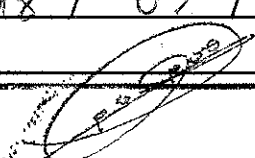
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

17 / 03 / 2020


PRESIDENTE

ARQUIVE-SE!
18 / 03 / 2020


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[Signature]</i>

JUSTIFICATIVA

Considerando o grande número de munícipes que se deslocam toda semana por meio da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento médico em outras cidades;

Considerando que estes munícipes se deslocam de madrugada para a cidade de destino e só retornam altas horas da noite;

Considerando que estes munícipes em sua grande maioria são pessoas sem poder aquisitivo e financeiro e que por muitas vezes se deslocam para outras cidades sem qualquer dinheiro,

Considerando que muitas vezes saem em jejum para realização de exames, ou apenas com um café da manhã tomado ainda de madrugada, ficando assim sem alimentação por todo o dia;

Resolve propor a referida proposição visando auxílio do Poder Público Municipal na alimentação enquanto estiver em outra cidade para tratar de questões de saúde.

Pelas razões expostas, o autor pede o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 18 de fevereiro de 2020.


Onofre Santos Neto
"NETO"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 09/2020 – “Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa “ Vale Alimentação da Saúde” aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências”.

Cuida-se o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Onofre Santos Neto que, em suma, autoriza o Poder Executivo a conceder vale alimentação aos pacientes do SUS e seus acompanhantes (art. 1º, §1º). O benefício no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) será repassado em espécie ao paciente e acompanhante, e deverá ser retirado com o motorista responsável pela embarcação na chegada da cidade de destino, sendo necessário por parte do paciente e acompanhante à apresentação de documento de identidade e assinatura na folha de recibo do vale no ato recebimento (arts. 1º, §§ 2º e 4º).

O Autor do Projeto justificou à propositura às fls. 04 alegando, em síntese, que existe um elevado número de munícipes que se deslocam por meio da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento em outras cidades; que se deslocam de madrugada para a cidade de destino e só retornam altas horas da noite; que em sua grande maioria são pessoas sem poder aquisitivo e financeiro; que muitas vezes saem em jejum para a realização de exames ficando sem alimentação o dia todo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	M

Ao Exame.

Não há dúvida que o legislador local está imbuído de nobre intenção, no sentido de garantir alimentação aos pacientes e acompanhantes, menos favorecidos economicamente, que viajam para outras cidades para tratamento médico pelo SUS.

De acordo com a Constituição Bandeirante:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

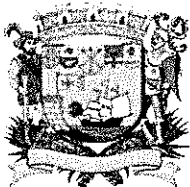
- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	07
ASS:	_____

(...)

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b)

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No caso, sopesando os dispositivos da Carta Estadual acima transcritos, infere-se do texto da Lei, que o legislador parlamentar ao autorizar o Poder Executivo a instituir o programa "vale alimentação da saúde", interferiu concretamente no sistema público de saúde e de política públicas, além de criar nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, e aos servidores investidos no cargo de motorista, que terão a obrigação de repassar e controlar os valores em espécie aos pacientes, o que caracteriza invasão na esfera da estrutura administrativa local, em afronta aos artigos 5º, 24 § 2º itens 1 e 2, 47 incisos II, XIV e XIX alíneas "a" e "b" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nem se alegue que a norma apenas autoriza do Executivo a implementar o benefício, tendo em vista que claramente tratou de atos de gestão, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido é o posicionamento do C. TJSP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação - Arts.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	08
ASS.	

37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração." (ADI nº 0193268-05.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luís Ganzerla, j. 23.01.2013, v.u.).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.089/2014 do Município de Águas da Prata. "Cria o programa transporte estudantil com a finalidade de proporcionar transporte gratuito aos alunos matriculados no ensino superior, técnico e profissionalizante, residentes no Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (grifei ADIn nº 2.095.842-17.2016.8.26.0000 v.u. j. de 17.08.16 Rel. Des. BORELLI THOMAZ).

Nesse contexto, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei por vício de iniciativa e ao princípio constitucional da "reserva da administração" nos termos da fundamentação acima.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 9 de março de 2020.

JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	09
ASS..	_____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 09/20.

De autoria do vereador Onofre Santos Neto, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa "Vale-Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento fora do município e dá outras providências".

O referido projeto de lei tem por objetivo o auxílio do Poder Público Municipal na alimentação dos munícipes que se deslocam por meio da Secretaria Municipal de Saúde enquanto estiverem em atendimento em outra cidade para tratar de questões de saúde.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis o referido projeto encontra-se inconstitucional, pois afronta os artigos 5º, 24 § 2º itens 1 e 2, 47, incisos II e XIV e XIX alíneas "a" e "b" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. A inconstitucionalidade também se dá por vício de iniciativa e ao princípio constitucional da "reserva administrativa", ou seja a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, esta Comissão, após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer contrário, pois a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

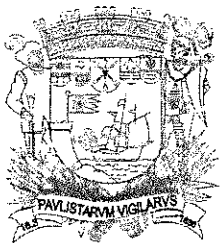
171 03 2020


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 10
ASS. 10


Ofício nº. 35/20

São Sebastião, 18 de março de 2020.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo que o Projeto de Lei nº. 09/20, de sua autoria, será arquivado conforme Parecer Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária do dia 17/03/2020. Anexa cópia do referido projeto de lei e dos pareceres.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
PRESIDENTE

Ao Ilmo. Sr.
ONOFRE SANTOS NETO
Vereador de
São Sebastião/SP

